



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| Protocolo OuvERJ:                | 20240426745457 – UENF  |
| Processo SEI:                    | SEI-320001/001171/2024   |
| Assunto:                         | O requerente ingressou almejando “datas dos acompanhamentos do funcionamento dos chuveiros de segurança dos laboratórios da UENF nos anos de 2024 bem como o nome dos servidores responsáveis em fazê-los.”.   |
| Resposta:                        | A Ouvidoria da entidade demandada, manifestou-se, ainda em fase singular, informando, resumidamente, que, “(...) em relação as datas dos acompanhamentos do funcionamento dos chuveiros de segurança dos laboratórios da UENF, a informação solicitada não constaria nos registros da unidade, indicando sua inexistência(...)”. |
| Data do Recurso à CGE:           | 09/05/2024 - 14:05   |
| Ementa:                          | Pedido de acesso à informação; dados sobre manutenção preventiva em 2024; inexistência de dados solicitados; verificação de amoldamento ao art. 11, III da LAI; e <b>NÃO PROVIMENTO</b> do presente recurso.   |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF   |

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou no sistema OuvERJ, em 26 de abril de 2024, com o pleito de nº 20240426745457 consubstanciado em pedido de acesso à informação:

(...) datas dos acompanhamentos do funcionamento dos chuveiros de segurança dos laboratórios da UENF nos anos de 2024 bem como o nome dos servidores responsáveis em fazê-los.

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, a entidade demandada se manifestou ponderando a respeito dos dados promovidos. Vejamos:

Prezado(a) Senhor(a), Após consultar a Prefeitura do Campus, fomos informados de que a responsabilidade pelo acompanhamento do funcionamento dos chuveiros de segurança recai sobre os usuários que os utilizam e que qualquer servidor pode solicitar a manutenção do equipamento desejado por meio do site <https://uenf.br/portal/servicos/servicos-internos/>. Em relação as datas dos acompanhamentos do funcionamento dos chuveiros de segurança dos laboratórios da UENF, a Prefeitura informa que a informação solicitada não consta em nossos registros, indicando sua inexistência. Atenciosamente, Etiene Marques Ambrósio Chefe de Gabinete da UENF ID 6400672-6 Nota da Ouvidoria: Após receber resposta a sua solicitação, existe a possibilidade de apresentar um recurso, caso haja necessidade. O prazo para interpor esse recurso é de 10 (dez) dias, a ser contado a partir da data da ciência da resposta.

(grifos nossos)

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, a segunda instância. No entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar a inicialmente apresentada.

1.4. Por fim, inconformado com a decisão prolatada em segunda instância, o requerente, em 20 de abril de 2023, ingressou junto a esta terceira instância recursal com o recurso que neste ato se pondera, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual n° 7.989, de 14 de junho de 2018, desta vez, asseverando o que se segue:

(....) o pedido tem lapso temporal: ano de 2024 estou interessada em todos os laboratórios. Todo laboratório BEM ORGANIZADO deve ter facilmente acesso a esta documentação, bastando a consulta à sua pasta de controle de equipamentos de proteção coletiva, OBRIGATÓRIO, em cada laboratório. Não levaria mais do que 5 min do trabalho de um técnico para levá-lo à chefia e mais cinco da chefia para enviá-lo à retoria.

1.5. Diante do exposto, quanto ao pedido de acesso à informação estabelecido, compete evidenciar que a entidade demandada ofereceu ao requerente, ainda em fase singular, esclarecimentos pertinentes e capazes de justificar a negativa de acesso a respeito do pedido formalizado, que na oportunidade foi informado ao requerente:

(...) após consultar a Prefeitura do Campus, fomos informados de que a responsabilidade pelo acompanhamento do funcionamento dos chuveiros de segurança recai sobre os usuários que os utilizam e que qualquer servidor pode solicitar a manutenção do equipamento desejado por meio do site (<https://uenf.br/portal/servicos/servicos-internos/>)

1.6. Acrescentando, ainda, em “*relação às datas dos acompanhamentos do funcionamento dos chuveiros de segurança dos laboratórios da UENF, a Prefeitura informa que a informação solicitada não consta em nossos registros, indicando sua inexistência*”, o que caracterizaria uma exceção, pautada em lei, a regra do acesso à informação.

1.7. Cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, *que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique*, como no caso concreto.

1.8. Para terminar, evocando a fé pública atribuída às informações prestadas por órgãos e entidades da administração pública e, assim, aos argumentos apresentados pela demandada, consolidada na confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, deste modo, acolhemos os esclarecimentos apresentados pela demandada e consideramos como atendido o requerimento formulado de acesso à informação.

1.9. Destarte, considerando os esclarecimentos oferecidos, nos termos do art. 11, III da LAI, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade demandada, inobstante à solicitação formulada não preencher os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
ID.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OuvERJ sob o protocolo de n.º 20240426745457, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro- UENF.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 14/05/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 15/05/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 15/05/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 15/05/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **74275346** e o código CRC **4C339DC5**.